



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094647-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELLA PRISCO TOBELEM, é agravado LATAM AIRLINES GROUP S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2689 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2094647-79.2025.8.26.0000
Comarca: FORO REGIONAL III – JABAQUARA - 2ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito: Dr. Daniel D Emidio Martins
Agravante: Marcella Prisco Tobelem
Agravado: Latam Airlines Group S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL. LIMITES NORMATIVOS E CONTRATUAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Marcella contra decisão que indeferiu a tutela de urgência em ação de obrigação de fazer para que autorizasse o transporte do cão de suporte emocional da agravante na cabine da aeronave. A agravante pleiteia a reforma da decisão para permitir o transporte do animal fora da caixa, apenas com guia, coleira ou focinheira, alegando violação ao seu direito à saúde emocional e regulamentação aplicável.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a legislação e regulamentação aplicáveis, incluindo a Portaria nº 12.307/2023 da ANAC, permitem o transporte de animal de suporte emocional fora da caixa de transporte na cabine da aeronave; (ii) analisar se estão presentes os requisitos para a concessão integral da tutela de urgência para atendimento do pleito da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As regras da companhia aérea, LATAM determinam o transporte de animais na cabine apenas dentro de caixas de transporte que atendam requisitos de tamanho e peso, sendo o limite máximo de 10 kg (incluindo o container). O Pet Tobias é considerado um animal de porte grande, pesando mais de 20 kg, com 51 cm de altura e 77 de comprimento. A tentativa de analogia entre cães-guia e animais de suporte emocional não se sustenta, pois o Decreto n. 5.904/2006, que regulamenta a Lei n. 11.126/2005, exige certificação e treinamento específicos para cães-guia, requisitos não atendidos no caso do animal de suporte emocional. Não há comprovação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela de urgência nos termos integrais pleiteados pela agravante, nos moldes exigidos pelo art. 300 do CPC, que não comprometa a segurança e o conforto dos demais passageiros. No momento da compra das passagens, a agravante tinha ciência das regras da companhia aérea e das limitações para transporte de animais na cabine, assumindo, assim, o risco de eventual

negativa de embarque do cão nas condições pretendidas.
Decisão mantida.

IV. DISPOSITIVO

RECURSO DESPROVIDO.

Jurisprudência citada TJSP; Agravo de Instrumento 2210481-67.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2233917-55.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2156851-96.2024.8.26.0000; TJSP; Agravo de Instrumento 2143506-63.2024.8.26.0000.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 114/5 dos autos nº 1007798-15.2025.8.26.0003 proferida em tutela antecipada antecedente para embarque de animal de assistência emocional em cabine, nos termos do art. 303 do CPC, que indeferiu a tutela antecipada sob o seguinte argumento: *"Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois inexiste obrigação legal da companhia aérea de permitir o embarque de animais de suporte emocional. Nesse sentido, a Portaria 13.307/2023 é clara ao determinar que "o transportador aéreo poderá ofertar o serviço de transporte de animal de estimação ou de assistência emocional na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, nos termos do contrato de transporte" (art. 3º). Na mesma linha, o artigo 6º da norma infralegal estabelece que "no momento da comercialização do contrato de transporte, o transportador aéreo, caso ofereça o serviço de que trata o art. 3º, deverá disponibilizar informações claras sobre os seus serviços de transporte de animais de estimação ou de assistência emocional, na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave, as respectivas regras aplicáveis e restrições". No caso dos autos, a ré prestou informação clara à consumidora no sentido de que sua política interna não permite o embarque de animais na rota contratada. Assim, sendo ela suficientemente informada, não há razão para impor à companhia aérea dever que a lei não lhe impõe"*

Informa a recorrente que adquiriu passagens aérea junto à Agravada para viagem no dia 25/04/2025 no trajeto Rio de Janeiro (SDU) – São Paulo (GRU) – Milão (MXP) na categoria PREMIUM ECONOMY (no trajeto nacional) e PREMIUM BUSINESS (no trajeto internacional), ficando reservado o

espaço equivalente a três assentos no trajeto nacional e quatro assentos no trajeto internacional, de forma a utilizar toda uma fileira, e garantindo o transporte do pet de forma confortável e segura em cabine, sem causar qualquer incômodo aos demais passageiros.

Requer a agravante a tutela antecipada, pois informa que de acordo com as exigências da empresa, apenas animais que caibam em *"Bolsa flexível de 25 Altura x 28 largura x 40 cm Comprimento, ou Kennel rígido com 19 Altura x 33 Largura x 36 Comprimento (cm)."*, e que possam ser acomodados debaixo da poltrona, podem ser acondicionados nas cabines dos aviões, o que não é o caso.

Recurso tempestivo e preparado.

Em cognição sumária indeferi o efeito ativo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se na origem de ação visando autorização para que a requerida providencie o transporte de cão sem raça definida "Tobias", no voo LA3975, no dia 25 de abril próximo, para o trecho RJ-SP-Milão.

Pretende a reforma da r. decisão para que o cachorro de assistência emocional "Tobias" seja expressamente autorizado para embarcar na cabine junto à parte agravante na viagem no dia 25/04/2025.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pelo MM. Juízo *"a quo"* razão pela qual a parte autora interpôs o presente agravo.

Na exata dicção do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a antecipação deferida não merece subsistir, tendo em vista que os elementos trazidos não evidenciam a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

A Portaria nº 12.307/2023 da ANAC faculta às companhias aéreas oferecer o transporte de animais de suporte emocional na cabine de passageiros, mas condiciona tal serviço às regras contratuais específicas estabelecidas pelas empresas, incluindo restrições quanto a peso, dimensões e procedimentos de despacho.

Invocando fundamentalmente dependência emocional do animal, a agravada pretende que o cão Tobias viaje na cabine de passageiros da aeronave, inclusive fora da bolsa de viagem exigida para transporte de animais. Há que se observar que o caso em questão não se enquadra nas hipóteses permitidas pela companhia aérea.

Em que pese a agravante ter o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente e misto de ansiedade e depressão, a qual passa por tratamento psicológico e psiquiátrico, e havendo recomendação de psiquiatra e de psicólogo para que seja acompanhada de seu animal de suporte emocional na cabine para evitar o agravamento dos sintomas durante o voo (fls. 39/42), registra-se que há incoerência na fala da autora/gravada a fls. 05 na qual alegou que adquiriu o cachorro para tratamento, sendo que este iniciou-se meses após.

“Em virtude da recomendação médica para auxiliar no tratamento e estabilizar o seu quadro clínico, sobretudo quando exposta a situações adversas que apresentem algum nível de stress e ansiedade que a Agravante

vivencia em atividades cotidianas, foi recomendado o acompanhamento por animal de assistência emocional para auxiliar na sua estabilidade psíquica e evitar as crises graves de ansiedade e depressão constantes enfrentadas pela Agravante. Em razão disso, a Agravante adquiriu o seu cachorrinho Tobias, macho, da sem raça definida (SRD), porte médio, com 03 (três) anos de idade, que atende aos comandos da Agravante e possui bom comportamento em público, passando a desempenhar o SERVIÇO DE ANIMAL DE ASSISTÊNCIA EMOCIONAL, com o escopo de benefícios físicos e mentais, fator que ensejou a dependência emocional do entretutor e tutelado, sendo imprescindível seu convívio próximo em todas as situações, notadamente viagens e ainda, no caso, viagem aérea em transportes públicos”.

Com efeito, consta claramente das informações prestadas pela agravante a fls. 59 que a viagem de cão de apoio emocional somente é permitida em voos internacionais dentro da América do Sul.

Além disso, em que pese a agravante ter “bloqueado” uma fileira de assentos, não é possível afirmar que tal medida seria suficiente para acomodar o Pet, **bem como manter o conforto e segurança dos demais passageiros.**

Isto porque os documentos, agora juntados, de fls. 113 a 116 indicam que o animal possui mais de 20 kg, tendo 51cm de altura e 77 cm de comprimento do animal, logo, conforme os dados obtidos na internet, trata-se de animal de grande porte.

Em que pese a fala da agravante a fls. Fls. 05:

“A Agravante explicou que o cachorrinho Tobias não cabe na caixa de transporte padrão da companhia aérea e que o

animal precisa ir na cabine com ela **e que Tobias caberia embaixo de seu assento, com guia e coleira.**

Conforme informação no site da agravada, a categoria comprada pela agravante não possui espaço abaixo da poltrona e não se sabe se o animal, de grande porte, caberia no espaço “entre fileira”, além de não ser permitido, por segurança, pela agravada.

Ainda, mesmo instada, não trouxe laudo recente que ateste a boa saúde do animal, conforme exigido pela companhia aérea:

Você deve apresentar dois tipos de documentos:

Documentos de saúde exigidos na origem, destino ou conexões: por exemplo, certificados de vacinação, licenças de importação, autorizações de entrada, exames de sangue, microchips, etc. **As informações necessárias podem mudar dependendo do seu destino e é responsabilidade de cada passageiro manter-se informado.** Recomendamos que você consulte os sites oficiais de cada país para saber seus requisitos.

Atestado de saúde: deverá ser emitido por um médico veterinário (você deverá trazer o original e uma cópia que ficará guardada no aeroporto), **datado no máximo 10 dias antes do dia da viagem**, em que constem pelo menos as seguintes informações sobre seu animal de estimação: nome do animal de estimação, idade, raça, vacinas e declaração de bom estado de saúde.

Assim, o documento de fls. 113, apesar de atualizado apenas trouxe informações sobre peso e tamanho do animal, nada sobre a saúde deste. Em que pese a declaração de fls. 114, esta não atende a exigência da requerida Latam.

Não se deve olvidar que permissão para animais viajarem no compartimento de passageiros somente deve ser concedida excepcionalmente diante de situações legalmente possíveis ou concretamente que demandam a exceção, como é o caso do cão-guia para deficientes visuais.

Também carece de mérito a tentativa de analogia do quadro normativo referente aos cães-guias e seu acesso a ambientes coletivos.

O Decreto n. 5.904/2006, o qual regulamentou a Lei n. 11.126/2005, que dispõe sobre o direito de pessoas com deficiência a ingressarem e permanecerem em ambientes de uso coletivo acompanhadas por cão-guia, traz normas específicas que estão ausentes no caso de animais de suporte emocional.

Dentre esses requerimentos, consta o treinamento necessário do cão por profissional com capacidade técnica, avaliado periodicamente por ente público e comissão de especialistas. Não obstante o atestado, de bom comportamento e sociabilidade, emitido por adestrador, à fl. 63 destes autos, esse documento não se reveste do mesmo rigor requerido para certificação de um cão-guia, assim como a parte agravante não tem as mesmas necessidades de um deficiente visual.

Ainda que a presença do cão durante o voo possa ter reflexos positivos no estado anímico da agravante, **há de prevalecer a segurança e preservação do bem-estar dos demais passageiros**, pelos quais responde objetivamente a companhia aérea, segundo a ótica consumerista.

Acrescente-se ser incontroverso que o animal em questão ultrapassa o limite de peso permitido pelas normas da companhia aérea para viajar dentro da cabine de passageiros (10kg), senão não haveria necessidade de respaldo judicial. O pet Tobias tem mais de 20 kg e 77cm de comprimento.

Nesse sentido, o art. 300, § 3º do CPC expressamente estabelece que *“a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

No mesmo diapasão, diversos os precedentes desta E. Corte, inclusive desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Tutela antecipada antecedente – Transporte aéreo - Medida deferida para determinar que a

requerida autorize o transporte de animal de suporte emocional da autora, sob pena de multa - Inadmissibilidade - Ausência dos pressupostos elencados no artigo 300 do CPC - Argumentos que não conduzem ao juízo de probabilidade do direito afirmado – Situação que não se enquadra nas hipóteses permitidas pela companhia aérea - Providência, ademais, que exaure o próprio objeto da ação – Irreversibilidade dos efeitos da decisão que impossibilita a concessão da medida – Art. 300, § 3º do CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210481-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, ora réu, em relação ao deferimento da tutela de urgência, para que o réu determine que a ré autorize o embarque do animal de assistência emocional junto à autora na cabine da aeronave. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Incabível. Elementos probatórios que não demonstram o imediato juízo de plausibilidade do direito da autora, mitigando o perigo da demora (CPC/15, art. 300). O transporte de animais de suporte emocional é faculdade do transportador aéreo (ANAC, Portaria nº 12.307/2023). Animal que ultrapassa – em muito - o limite de peso exigido pela companhia para o transporte na cabina de passageiros. Não houve o pagamento da taxa de serviço para transporte do animal. Ausência de demonstração de que seu animal passou por treinamento específico feito em cão guia. 3. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2233917-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de

Registro: 28/08/2024)

Tutela de urgência – "Ação de obrigação de fazer" – Decisão que deferiu a tutela de urgência postulada pela agravada, para que a agravante fosse compelida a providenciar o necessário para o embarque do animal de suporte emocional junto à sua tutora, na cabine da aeronave, sob pena de multa única de R\$ 20.000,00 – Caso em que não se encontra presente a probabilidade do direito alegado pela agravada e há risco de irreversibilidade da medida – Transporte de animal, fora dos critérios estabelecidos previamente pela companhia aérea, que coloca em risco a segurança dos passageiros, tripulantes e do próprio animal – Precedentes do TJSP - Concessão da tutela de urgência requerida pela agravada que não se legitima – Revogação da tutela - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156851-96.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EMBARQUE DE ANIMAL DE SUPORTE EMOCIONAL (CADELA). DEFERIMENTO. Decisão que defere o embarque de cadela da autora, como animal de suporte emocional, na cabine do avião. Recurso da ré. Acolhimento. Transporte de animais de suporte emocional constitui faculdade do transportador aéreo, observados os requisitos. Portaria nº 12.307/23 da ANAC. Animal que ultrapassa o peso máximo permitido pela companhia. Ausência de prova de que o animal é treinado enquanto animal de serviço psiquiátrico. Despacho fundamentado, concedendo efeito suspensivo, que não foi infirmado. Caso de ratificação. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2143506-63.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro

Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que autorize que o cão da parte autora embarque e a acompanhe na cabine do avião, até o destino contratado - Em sede de cognição sumária, é se de reconhecer ausente relevância dos fundamentos jurídicos, em intensidade suficiente, para o deferimento da tutela de urgência requerida, independentemente da oitiva da parte agravada, sendo, a propósito, relevante salientar que, na espécie, a questão do perigo de dano a ser considerado é da segurança do voo, no qual a parte agravante pretende embarcar - Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência requerida, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela antecipada pretendida - Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322570-67.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

No caso, a autora, ciente das especificações exigidas pela companhia aérea, e de que seu animal de apoio emocional não se adequa às exigências da empresa, mesmo assim optou por adquirir as passagens aéreas.

Portanto, diante das peculiaridades do caso, não há provas que indiquem probabilidade do direito pretendido pela autora, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não é cabível a integral antecipação dos efeitos da tutela, devendo ser mantida a r. decisão agravada, a qual observou regulamentação específica do setor aeroviário e o regime de contratação da companhia aérea agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA